



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Recurso nº : 117.562  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989  
Recorrente : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº : 103-19.784

TAXA REFERENCIAL DE JUROS - TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei (Art.161, § 1º CTN), conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, tendo em vista que este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos intermediados por instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.




CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE



NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Acórdão nº : 103-19.784

Recurso nº : 117.562  
Recorrente : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

RELATÓRIO

EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., empresa identificada nos autos deste processo, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela autoridade monocrática que concedeu provimento parcial à sua impugnação de fls. 182/186.

Constam do presente processo 04 autos de infração:

A matéria remanescente litigiosa, pós julgamento em primeira instância, cinge-se à Taxa Referencial de Juros (TRD) incidente sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte, exigida no auto de infração de fls. 246/251.

Irresignada, a recorrente apresentou a sua peça recursal de fls. 278/289, em 29.04.96. Em resumo são estas as suas razões de defesa nesta sede:

A exigência da TRD é inconstitucional para correção monetária, se aplicada a Lei nº 8.177/91; e também para juros de mora, se aplicada a Lei nº 8.218/91 para legitimar a taxa de 335,52%. Ofensa ao artigo 192 da CF/88. Por outro lado, a lei nº 8.218/91 só teria vigência a partir do mês de setembro de 1991, no que se refere aos juros de mora, pois ocorreu a revogação tácita pela edição da Lei nº 8.383/91 que estabeleceu a exigência dos juros de mora à razão de 1% ao mês;

- por outro lado, impõe-se decidir pelo menos a exclusão da aplicabilidade da TRD no período de 01 de fevereiro de 1991 a 01 de agosto de 1991. Cita a jurisprudência administrativa e judicial acerca da matéria.

Ouvida a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 294), esta se declinou de oferecer contra-razões, face ao valor da causa (inferior a R\$ 500.000,00).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Acórdão nº : 103-19.784

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Inexistindo nos autos a comprovação da data da entrega da decisão de primeiro grau à contribuinte, conheço do recurso, entendendo-o tempestivo.

TAXA REFERENCIA DE JUROS - TRD

Contrariamente ao alegado, a TRD não fora aplicada como indexador, mas sim como juros de mora, a partir dos vencimentos legais da respectiva obrigação, conforme se pode constatar pelos demonstrativos de fls. 249. Ademais, o fisco exigiu a TRD no período de 01 de fevereiro a 29 de outubro de 1991 (data do lançamento).

A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, com vigência e eficácia de lei a partir de sua publicação, estabeleceu:

*"art. 9º - A partir de fevereiro de 1991 incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e sobre os débitos de qualquer natureza..."*

Posteriormente, tal Medida Provisória converteu-se na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, mantido o texto original r. transcrito. Referida Medida Provisória ocupou-se, ainda, de matérias outras, tais como saldos devedores e as prestações relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, que passariam, a partir de então, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (TRD mais juros de meio por cento), conforme seus artigos 12 e 18.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos e 24 e parágrafos - todos da referida Lei nº 8.177/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Acórdão nº : 103-19.784

Em face desta decisão, que negou à TR natureza jurídica de correção monetária, veio a lume a Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, convertida na Lei nº 8.218/91 que, em seu artigo 3º estabeleceu:

*\*Art. 3º - Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, incidirão:*

*I - juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."*

O "caput" do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*\*Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS - PASEP e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço..."*

Destarte e com base nestes dispositivos que deram nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, os lançamentos tributários - como é o caso presente, imputaram-na como taxa de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991, em cumprimento ao dispositivo legal. Entretanto, em face dos dispostos no artigo 101 do Código Tributário Nacional e parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, segundo o artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O.U. de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Sobre a limitação dos juros de mora a 12% ao ano por força da Lei nº 8.383/91 e artigo 192 da Constituição Federal de 1988, merecem reparos as arguições da recorrente:

O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador, conforme dispõe o seu artigo 142. Já



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Acórdão nº : 103-19.784

o parágrafo 1º do artigo 161 estabelece que os juros serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei. A TRD é uma taxa de juros fixada por lei, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal, incorrendo, por conseguinte, qualquer lesão ao artigo 192, § 3º da Constituição Federal, pois, este dispositivo, além de não ser auto-aplicável, refere-se, tão somente, aos empréstimos concedidos por instituições financeiras aos seus clientes.

Concluindo, infere-se que, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes de mercado, além de não encontrar qualquer óbice de natureza constitucional, atua, por outro lado, como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao impedir que o particular, utilizando-se do expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias, refugie-se no mercado especulativo financeiro, locupletando-se à custa de outros seguimentos sociais vulneráveis e do erário público. Estou convencido, pois, não ser, ao reverso, a melhor interpretação do dispositivo constitucional o aqui colacionado pela recorrente.

C O N C L U S Ã O

Oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da exigência a Taxa Referencial de Juros (TRD), no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala de Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002780/91-30  
Acórdão nº : 103-19.784

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 JAN 1999

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 03. 2. 1999.

  
NILTON CÉLIO LOCATELLI  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL